

**Art. 4º** A concessão do Selo de que trata esta Lei observará, no que couber, a Lei nº 3601, de 11 de julho de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autora: Deputada ALANA PASSOS.

LEI Nº 9.765, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**FICA AUTORIZADA A CRIAÇÃO DA SUBSECRETARIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE CALAMIDADES E DESASTRES NATURAIS NA FORMA QUE MENCIONA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Subsecretaria Estadual de Prevenção de Calamidades e Desastres Naturais, vinculada à secretaria responsável pela política pública de defesa civil.

**Art. 2º** A Subsecretaria Estadual de Prevenção de Calamidades e Desastres Naturais, fica responsável por estimar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cenários de risco máximo, de forma específica, atuando de forma incisiva no seu combate e promovendo ações para a sua minoração.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por calamidade um conjunto de circunstâncias anormais, decorrentes de eventos danosos, que comprometem a capacidade de resposta do poder público, podendo implicar em restrições à circulação dos indivíduos e à atividade econômica, como quando ocorrem desastres naturais, que são oriundos de fenômenos da natureza, sem causa ou controle humano, provocando impactos ambientais, danos a propriedades e grande número de vítimas.

**Art. 3º** Caberá Subsecretaria Estadual de Prevenção de Calamidades e Desastres Naturais as seguintes ações:

I - analisar exclusivamente a ocorrência de possíveis tragédias;

II - promover a especificação e levantamento dos preços para a compra de equipamento Especial para o exercício das atividades previstas nessa Lei;

III - promover a compra de equipamento de proteção individual - EPI - para o exercício das atividades previstas nessa Lei;

IV - ministrar treinamento específico aos servidores que serão nela alocados;

V - elaborar relatórios de contingências e riscos a curto, médio e longo prazo;

VI - estabelecer protocolos de quaisquer naturezas, que envolvam as calamidades ou os desastres naturais;

VII - atuar em conjunto com outras Secretarias, sempre que necessário.

**§ 1º** A compra de equipamentos a que se refere o inciso II deverá ser feita pelo valor de mercado, sob pena de punição do responsável e/ou responsáveis, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º** A falta de planejamento e execução dos projetos de prevenção prevista no inciso I poderá acarretar a punição, no âmbito das sanções previstas por improbidade administrativa, do responsável e/ou responsáveis, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados CARLOS MACEDO, Tia Ju e Dannel Librelon.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.767, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5509, de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.766, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5374, de 2022.

LEI Nº 9.766, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**PRORROGA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 PELO TEMPO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica prorrogada a vigência da Lei nº 9501, de 30 de novembro de 2021, consoante a Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, editada pelo Governo Federal, e o disposto no Decreto Estadual 47.865, de 10 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados LUIZ PAULO e Lucinha.

LEI Nº 9.767, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O DOCUMENTO DE ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL - DEUA - A SER APRESENTADO AO CONSUMIDOR PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental (DEUA), instrumento de informação ao consumidor quanto às características e condições urbanísticas e ambientais para a prestação dos serviços públicos em todo o do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 6.442, de 02 de maio de 2013.

**Parágrafo único.** O Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - tem por objetivo dar integral cumprimento ao direito básico do consumidor à informação adequada, expondo de forma motivada o acolhimento ou recusa da solicitação de prestação de serviço público em todo o Estado do Rio de Janeiro, tendo em consideração as restrições ao uso e ocupação do solo decorrentes de condicionantes urbanísticas e ambientais em vigor.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Prestadora: órgão público, autarquia, sociedade de economia mista, ou pessoa jurídica de direito privado concessionária ou permissionária de serviços públicos prestados no Estado do Rio de Janeiro, cujo atendimento individual ou coletivo devam observância a condicionantes urbanísticas ou ambientais;

II - Consumidor solicitante: toda pessoa física ou jurídica que solicite o atendimento individualizado de serviços públicos cuja prestação dependa da verificação de condicionantes urbanísticas ou ambientais;

III - Condicionantes urbanísticas: restrições de caráter urbanístico ao uso e ocupação do solo, estabelecidas em leis locais de planejamento urbano;

IV - Condicionantes ambientais: restrições de caráter ambiental ao uso e ocupação do solo, estabelecidas em leis dos entes federativos e resoluções editadas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 3º** O Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - deverá ser elaborado pela prestadora e apresentado ao consumidor solicitante dos serviços públicos, informando a possibilidade ou não de atendimento com base nas características urbanísticas e ambientais do imóvel, em que se pretende ver prestado o serviço.

**§ 1º** A apresentação do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - deve ser dar de forma simultânea à resposta ao consumidor solicitante quanto à possibilidade ou não de atendimento à solicitação de serviço.

**§ 2º** A prestadora deverá apresentar o Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - em todas as instâncias administrativas e judiciais em que seja questionada a possibilidade de atendimento à solicitação de serviço.

**§ 3º** O descumprimento das obrigações acima estabelecidas acarretará ao prestador o pagamento de multa de 1.000,00 UFIR, por infração, devendo ser paga em dobro a cada reincidência verificada.

**Art. 4º** O Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental deverá observar o modelo padrão a ser proposto pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA - e aprovado pelo Conselho Estadual do Ambiente - CONEMA.

**§ 1º** A definição e atualizações do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - deverá observar as especificidades de cada modalidade de serviço público prestado, devendo aquele informar, no mínimo:

I - coordenadas geográficas de situação do imóvel urbano ou rural;

II - se o imóvel urbano possui habite-se, ou ato administrativo similar reconhecendo sua adequação urbanística;

III - se o imóvel urbano ou rural se encontra em área de preservação permanente, tal como estabelecido no ordenamento jurídico em vigor;

IV - se o imóvel rural apresenta área de reserva legal gravada junto ao registro de imóveis;

V - se o imóvel urbano ou rural se encontra inserido em Unidade de Conservação da Natureza criada na forma do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

**§ 2º** As Prefeituras dos municípios do Estado do Rio de Janeiro deverão ser consultadas no processo de definição e atualizações do modelo padrão de Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA.

**§ 3º** A sociedade civil deverá ser consultada no processo de definição e atualizações do padrão de Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA -, devendo ser realizada, no mínimo, 1 (uma) audiência pública nos moldes da regulamentação em vigor.

**§ 4º** O Instituto Estadual do Ambiente - INEA -, ou órgão ambiental que o substitua em suas atribuições, deverá desenvolver programas de orientação e capacitação para a elaboração do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA.

**Art. 5º** Os órgãos públicos de proteção ambiental e planejamento urbano deverão prestar as informações necessárias à identificação das restrições urbanísticas e ambientais da área solicitadas pela entidade responsável pela prestação dos serviços.

**§ 1º** As prestadoras deverão manter banco de dados organizado e integrado aos sistemas públicos de informação implantados.

**§ 2º** Em até 30 (trinta) dias contados de sua elaboração, as prestadoras deverão comunicar as autoridades municipais ou estaduais competentes para o planejamento urbano e de proteção ambiental, as decisões de recusa de prestação de serviço motivadas por Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - caracterizadores de condicionantes urbanísticas ou ambientais adversas.

**Art. 6º** A elaboração e apresentação do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA - será exigível das prestadoras no prazo de 1 ano a contar da publicação desta lei, devendo os órgãos e entidades envolvidas adotar todas as medidas e procedimentos necessários à sua implementação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados LUIZ PAULO, André Ceciliano e Lucinha.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.768, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5483, de 2022.

LEI Nº 9.768, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTEGRAR PARA FINS DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a integrar para fins de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço devida aos Policiais Civis, Policiais Penais e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) do Estado, servidores das áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Meio Ambiente, ativos ou inativos e aos pensionistas, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de aquisição de direito a novo percentual de Adicional por Tempo de Serviço, com base na contagem do período aquisitivo citado no caput, os servidores do Estado mencionados no caput do art. 1º desta Lei, ativos ou inativos, e os pensionistas, somente perceberão o novo percentual a contar de 01 de janeiro de 2022, sem gerar direitos a pagamentos retroativos desde a data de direito até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autor: Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.769, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 4452, de 2018.

LEI Nº 9.769, DE 4 DE JULHO DE 2022.

**MODIFICA A LEI Nº 4.802, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGASE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 5.933, DE 29 DE MARÇO DE 2011, E 7.694, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.**

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Edifício Garagem Menezes Cortes.  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: 2717-6696  
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

#### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



**Patrícia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flavio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

#### PODER LEGISLATIVO

**Marcos Igrejas**  
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

**Altamyr Almeida Corrêa**  
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais



**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Os cargos de agente de segurança socioeducativa, a que se refere a Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, com a alteração de promovida pela Lei nº 5.933, de 29 de março de 2011, passam a integrar o Grupo Ocupacional I, Subgrupo I, nível superior.

**Art. 2º** O inciso II do Art. 5º da Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Degase:**

**I - Nível superior - diploma de curso superior, de acordo com a área para os cargos do grupo Ocupacional I, subgrupo I - Categoria Socioeducador I e Agente de Segu-**

**rança Socioeducativa; e Grupo Ocupacional II, Subgrupo I - Categoria Socioeducador I;**

**II - Nível Médio: ensino médio completo e especialização na área, quando requerida, para os cargos do Grupo Ocupacional I, subgrupo II - Categoria Socioeducador II;**

**III - Nível Médio Normal: ensino médio completo na modalidade normal e especialização na área, quando requerida, para os cargos do Grupo Ocupacional II, subgrupo II - Categoria Socioeducador II.”**

**Art. 3º** A Lei 4.802, de 29 de junho de 2006, em seu Anexo I, Grupo Ocupacional I, Subgrupo I - Nível Superior -, fica acrescida do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, com o quantitativo existente, o ideal e os criados.

**ANEXO IGRUPO OCUPACIONAL ISUBGRUPO INível Superior**

CATEGORIA SOCIOEDUCADOR I	QUANTITATIVO		
CARGOS	EXISTENTE	IDEAL	CRIADOS
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	2	1
ARQUIVOLOGISTA	-	2	2
ASSISTENTE SOCIAL	90	120	30
BIBLIOTECÁRIO	-	17	17
CONTADOR	-	2	2
ESTATÍSTICO	1	2	1
ENFERMEIRO	-	11	11
ENFERMEIRO DO TRABALHO	-	2	2
FARMACÊUTICO	-	2	2
MÉDICO	12	28	16
MÉDICO PSQUIATRA	9	16	7
MUSICOTERAPEUTA	4	8	4
NUTRICIONISTA	3	17	14
ODONTÓLOGO	7	24	17
PEDAGOGO	57	82	25
PSICÓLOGO	60	110	50
TERAPEUTA OCUPACIONAL	-	10	10
<b>AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA - FEMININO</b>	<b>80</b>	<b>129</b>	<b>49</b>
<b>AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA - MASCULINO</b>	<b>870</b>	<b>1660</b>	<b>790</b>

**Art. 4º** O Anexo III, da Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a nomenclatura do cargo conforme estabelece a Lei 7.693, de 22 de setembro de 2017.

**ANEXO IIIDESCRICÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO DEGRUPO OCUPACIONAL I - SUBGRUPO I (NÍVEL SUPERIOR) CATEGORIA SOCIOEDUCADOR I E AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA**

(...)

**CARGO: AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA - ATRIBUIÇÕES:** 1. Recolher os pertences pessoais dos adolescentes em sua entrada no DEGASE, registrando-os no SIAD (Sistema de Identificação de Adolescentes) e no prontuário único móvel e fornecendo os devidos recibos, devolvendo os mesmos, aos respectivos adolescentes, quando de sua saída das Unidades, mediante recibo de entrega;

2. Desenvolver atividades do cotidiano junto aos adolescentes; incluindo-se o despertar, as refeições, verificação da higiene corporal e banho, dando as orientações necessárias e estimulando e promovendo a troca de roupa pessoal, de cama e de banho, distribuição de escovas de dente e outros objetos.

3. Prestar assistência aos adolescentes nos horários das refeições, visando atitudes aceitas socialmente e servindo alimentação àqueles que não têm condição de fazê-lo sozinho, se não houver absolutamente, auxiliar de enfermagem para o cumprimento da função;

4. Planejar e executar, sob supervisão, em conformidade com a proposta pedagógica do programa, atividades educativas, esportivas e socioculturais em articulação com a equipe técnica;

5. Zelar pelo cumprimento de horários e programações reunindo os adolescentes para entrada e saída da sala de atividades, oficinas, alojamentos, recreação e outros locais afins;

6. Observar o comportamento dos adolescentes, dialogando com os mesmos ou providenciando encaminhamento às áreas especializadas;

7. Estimular e promover o encaminhamento de alunos à assistência médica e odontológica em atendimento ao direito à vida e à saúde;

8. Desenvolver tarefas, junto com as equipes técnicas que preservem a integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários no exercício das atividades internas e externas;

9. Realizar serviços de escoltas e acompanhamento nas tarefas internas e externas;

10. Executar determinações judiciais e/ou administrativas;

11. Conduzir veículos automotores terrestres oficiais;

12. Fazer cumprir a lei, os deveres e direitos do adolescente nas Unidades de execução de medida socioeducativa;

13. Cuidar, planejar, executar ou melhorar as medidas de segurança do estabelecimento;

14. Encaminhar, acompanhar e monitorar os adolescentes nas atividades internas e externas, tais como: transferências para Unidades da capital e outras Comarcas e Estados, pronto socorro, hospitais, fóruns da capital e do interior e atividades sociais autorizadas, conforme previstas na agenda socioeducacional. 15. Realizar efetivamente a revista da Unidade e junto ao(a)s adolescente(s), a prevenção e a contenção do(a)s adolescente(s) internado(a)s, nos movimentos iniciais de rebelião, na tentativa de fuga e evasão, de modo a garantir a segurança e contribuir para o processo de desenvolvimento socioeducativo;

16. Realizar o cadastramento e inclusão de informações dos adolescentes internos no DEGASE no Sistema de Identificação de Adolescentes - SIAD e no prontuário único móvel, zelando pela integridade e segurança do sistema;

17. Portar o equipamento não letal autorizado, de uso pessoal e intransferível, quando devidamente capacitado para tal fim;

18. Utilizar de forma adequada o equipamento não letal em situações restritas a eventos de grave perturbação da ordem quando representar risco concreto à integridade física dos envolvidos e após esgotadas todas as tentativas de negociação.

19. Buscar a atualização constante, visando uma prática mais competente, no estudo dos casos dos adolescentes em conflito com a lei;

20. Registrar em livro próprio, as ocorrências do plantão;

21. Zelar pelo patrimônio sob a sua guarda direta;

22. Portar no interior das unidades, obrigatoriamente, o crachá como identificação funcional;

23. Participar de reuniões ou programas para estudo, em situações comuns ou específicas, referentes aos adolescentes;

24. Zelar pelo companheiro da equipe, interagindo com fins de evitar qualquer violência ou agressões;

25. Excepcionalmente, realizar atividades integradas a setores afins à Equipe Técnica;

26. Executar determinações judiciais e/ou administrativas, bem como todas as normas emanadas do DEGASE.

**Requisitos:** Nível superior completo - diploma de curso superior devidamente registrado;

**Carga horária:** 40 horas semanais.

**Art. 5º** Ficam excluídos do quadro de cargos, constante do Anexo I, Grupo Ocupacional I, Subgrupo II - Nível Médio, os Agentes de Segurança Socioeducativa.

**Art. 6º (VETO MANTIDO)**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputado BRUNO DAUAIRE.

**O Presidente da Assembleia O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.770, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 1607, de 2019.**

**LEI Nº 9.770, DE 4 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CURSO EDUCACIONAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A TEMÁTICA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM FOCO NA LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a premiação “OLHAR DO COLEGA QUE PROTEGE”, a ser atribuída, uma vez por ano, a estudantes de ensino médio de escolas estaduais, por meio de concurso educacional, de modo a promover no corpo discente o respeito aos direitos humanos e a rejeição a toda manifestação de violência de gênero, especialmente ao feminicídio.

**Parágrafo único.** O estudante poderá participar de cada edição do concurso com apenas um tipo de produção nas categorias texto, vídeo ou música.

**Art. 2º** A gestão de cada unidade escolar deverá definir uma Comissão que poderá ser composta por membros do corpo docente e/ou administrativo da unidade, da comunidade escolar, bem como por integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM - e do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM.

**Art. 3º** A comissão definirá:

**I** - a forma do conteúdo que será produzido (redação, vídeo, música ou outros);

**II** - os critérios de seleção e pontuação;

**III** - se a execução será individual ou em grupo, a depender da forma do conteúdo;

**IV** - os detalhes sobre premiação e execução do processo;

**V** - critérios de desempate.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas para a execução desta lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autores:** Deputados ENFERMEIRA REJANE, Chicão Bulhões, Dani Monteiro, Martha Rocha, Mônica Francisco, Renata Souza, Rosane Félix, Zeidan e Tia Ju.

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.771, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5494, de 2022.**

**LEI Nº 9.771, DE 4 DE JULHO DE 2022.**

**DECLARA A RÁDIO MEC COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica declarado como Patrimônio Histórico, Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a Rádio MEC e suas frequên-

cias (AM e FM), visando a proteção contra o seu desligamento, bem como a valorização e o fomento da prática e dos saberes por ela desenvolvidos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autores:** Deputados MÔNICA FRANCISCO e Waldeck Carneiro.

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.772, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5375, de 2022.**

**LEI Nº 9.772, DE 4 DE JULHO DE 2022.**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O art. 31 da Lei Estadual nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**“Art. 31. Desde que requerido dentro do prazo do art. 30, inciso I, fica permitido o parcelamento do imposto em até 48 (quarenta e oito) meses sucessivos, aplicando-se correção monetária anual pela variação da UFIR-RJ, nos termos e condições estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.**

**§ 1º** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses sucessivos.

**§ 2º** O imposto será acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo do art. 30, inciso I.

**§ 3º (VETO MANTIDO)”**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autores:** Deputados ALEXANDRE FREITAS e Luiz Paulo.

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.773, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5043-A, de 2021.**

**LEI Nº 9.773, DE 4 DE JULHO DE 2022.**

**ALTERA A LEI Nº 8.987, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O Art. 7º da Lei nº 8.987, de 25 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei poderão ser custeadas com:**

**I** - valores provenientes de superávits financeiros do orçamento;

**II** - recursos decorrentes do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa;

**III** - valores provenientes de Fundos Estaduais;

**IV** - acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros;

**V** - recursos oriundos do Programa de Investimento Pacto - RJ;

**VI** - outras receitas orçamentárias que vierem a ser destinadas a este Programa quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo. (NR)”

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autores:** Deputados LUCINHA e Luiz Paulo.

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.774, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 4785-A, de 2021.**

**LEI Nº 9.774, DE 4 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APRIMORAMENTO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTA DE PROJETOS CULTURAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE FOMENTO DIRETO OU INDIRETO, A TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Ficam criados procedimentos para aprimoramento da análise do processo de prestação de contas dos projetos culturais financiados com recursos públicos estaduais de fomento direto ou indireto e a devida transparência.

**§ 1º** Para fins desta lei, considera-se o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme a Lei Estadual nº 7.035, de 07 de julho de 2015, suas futuras alterações, ou ainda, o que lhe venha a substituir, como parâmetro de definição do objeto cultural dos projetos.